



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908549 - SP (2020/0316222-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROSELIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAÚJO SILVA - SP146887
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098
INTERES. : JOAO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CHRISTINA MACHADO RIBEIRO CONRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. CONTRATAÇÃO ASSINADA, PESSOALMENTE, POR EMPREGADA/CUIDADORA EM FAVOR DO PACIENTE/EMPREGADOR, POR OCASIÃO DO ACOMPANHAMENTO NA SUA INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL INVALIDANTE. MANIFESTAÇÃO INEXATA DE VONTADE. EMPREGADA ATUANDO EM FAVOR DO EMPREGADOR/CONTRATANTE. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO HOSPITAL. INDUÇÃO DA EMPREGADA/CUIDADORA A ERRO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO EM MATÉRIA DE DEFESA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de vício do consentimento em virtude do termo de responsabilidade e assunção de dívida assinado por empregada/cuidadora em favor de

- seu empregador/atendido, por ocasião da internação hospitalar deste.
2. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Não se verificou nenhuma omissão, contradição ou erro material no julgado que, estando devidamente fundamentado, apenas apresentou solução diversa da pretensão da cuidadora. Precedentes.
3. A questão comporta reavaliação da prova, para se atribuir devida qualificação jurídica a fato incontroverso reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.969.648/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.
4. O art. 112 do Código Civil dispõe que *nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem*.
5. Há erro invalidante na exteriorização da vontade vinda de terceiro encarregado a transmitir a do titular, mas que, por desconformidade entre o que se manifestou e o que efetivamente deveria ter sido manifestado, a declaração não corresponder a exata expressão do consentimento pretendido.
6. Pela teoria da substituição, o empregado ou preposto, no exercício de suas funções, sucede o empregador atuando como sua *longa manus*, ou seja, sua conduta representa o prolongamento da manifestação da vontade daquele.
7. Ademais, nos termos do art. 142, do Código Civil, há vício de consentimento por erro acidental quanto a pessoa, quando a declaração da vontade manifestar equívoco quanto à indicação da pessoa ou coisa, mas é possível fazer a correta identificação de uma ou de outra, considerando-se o contexto e as circunstâncias do negócio jurídico.
8. Na hipótese, a cuidadora assinou a documentação hospitalar para viabilizar a internação de seu empregador/atendido. A intenção era perfectibilizar a contratação do paciente com o HOSPITAL e não contratar pessoalmente os serviços médico-hospitalares em favor daquele.
9. Por outro lado, é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexatidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores (art.

6º, III, do CDC).

10. Inadimplente em seu dever de prestar a correta e adequada informação quanto aos aspectos substanciais da contratação indesejada, o HOSPITAL acabou induzindo a erro a empregada/cuidadora que assinou documentação sem plena consciência de suas consequências jurídicas.

11. Não há eficácia em relação jurídica assinada sem conhecimento dos efeitos dela decorrentes.

12. A anulação do negócio jurídico não depende de ajuizamento de *ação desconstitutiva específica*, podendo ser invocada como matéria de defesa.

13. O art. 177 do CC estabelece que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Contudo, disso não se pode concluir que a alegação só possa ser feita em procedimento próprio, sendo cabível sua invocação como matéria de defesa, tal como na hipótese.

14. Tratando-se de procedimento de cognição exauriente, com plenitude de contraditório e ampla defesa, perfeitamente cabível a alegação de vício de consentimento, em sede de contestação, como forma de desconstituir o direito invocado na exordial.

15. Acórdão cassado para se restabelecer a sentença e reconhecer a invalidação dos efeitos do negócio em relação a empregada/cuidadora, os quais deverão ser redirecionados ao ESPÓLIO, responsável pela contratação (art. 142, do CC), em prestígio ao princípio da preservação do contrato.

16. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1908549 - SP (2020/0316222-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ROSELIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAÚJO SILVA - SP146887
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098
INTERES. : JOAO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CHRISTINA MACHADO RIBEIRO CONRADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. TERMO DE RESPONSABILIDADE E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. CONTRATAÇÃO ASSINADA, PESSOALMENTE, POR EMPREGADA/CUIDADORA EM FAVOR DO PACIENTE/EMPREGADOR, POR OCASIÃO DO ACOMPANHAMENTO NA SUA INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO SUBSTANCIAL INVALIDANTE. MANIFESTAÇÃO INEXATA DE VONTADE. EMPREGADA ATUANDO EM FAVOR DO EMPREGADOR/CONTRATANTE. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DO HOSPITAL. INDUÇÃO DA EMPREGADA/CUIDADORA A ERRO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO EM MATÉRIA DE DEFESA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de vício do consentimento em virtude do termo de responsabilidade e assunção de dívida assinado por empregada/cuidadora em favor de seu empregador/atendido, por ocasião da internação hospitalar deste.

2. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Não se verificou nenhuma omissão, contradição ou erro material no julgado que, estando devidamente fundamentado, apenas apresentou solução diversa da pretensão da cuidadora. Precedentes.
3. A questão comporta reavaliação da prova, para se atribuir devida qualificação jurídica a fato incontroverso reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.969.648/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.
4. O art. 112 do Código Civil dispõe que *nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem*.
5. Há erro invalidante na exteriorização da vontade vinda de terceiro encarregado a transmitir a do titular, mas que, por desconformidade entre o que se manifestou e o que efetivamente deveria ter sido manifestado, a declaração não corresponder a exata expressão do consentimento pretendido.
6. Pela teoria da substituição, o empregado ou preposto, no exercício de suas funções, sucede o empregador atuando como sua *longa manus*, ou seja, sua conduta representa o prolongamento da manifestação da vontade daquele.
7. Ademais, nos termos do art. 142, do Código Civil, há vício de consentimento por erro accidental quanto a pessoa, quando a declaração da vontade manifestar equívoco quanto à indicação da pessoa ou coisa, mas é possível fazer a correta identificação de uma ou de outra, considerando-se o contexto e as circunstâncias do negócio jurídico.
8. Na hipótese, a cuidadora assinou a documentação hospitalar para viabilizar a internação de seu empregador/atendido. A intenção era perfectibilizar a contratação do paciente com o HOSPITAL e não contratar pessoalmente os serviços médico-hospitalares em favor daquele.
9. Por outro lado, é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexatidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores (art. 6º, III, do CDC).

10. Inadimplente em seu dever de prestar a correta e adequada informação quanto aos aspectos substanciais da contratação indesejada, o HOSPITAL acabou induzindo a erro a empregada/cuidadora que assinou documentação sem plena consciência de suas consequências jurídicas.
11. Não há eficácia em relação jurídica assinada sem conhecimento dos efeitos dela decorrentes.
12. A anulação do negócio jurídico não depende de ajuizamento de *ação desconstitutiva específica*, podendo ser invocada como matéria de defesa.
13. O art. 177 do CC estabelece que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício. Contudo, disso não se pode concluir que a alegação só possa ser feita em procedimento próprio, sendo cabível sua invocação como matéria de defesa, tal como na hipótese.
14. Tratando-se de procedimento de cognição exauriente, com plenitude de contraditório e ampla defesa, perfeitamente cabível a alegação de vício de consentimento, em sede de contestação, como forma de desconstituir o direito invocado na exordial.
15. Acórdão cassado para se restabelecer a sentença e reconhecer a invalidação dos efeitos do negócio em relação a empregada/cuidadora, os quais deverão ser redirecionados ao ESPÓLIO, responsável pela contratação (art. 142, do CC), em prestígio ao princípio da preservação do contrato.
16. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de despesas hospitalares ajuizada por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (HOSPITAL) contra ROSELIA BARBOSA DA SILVA (ROSELIA) e ESPÓLIO DE JOÃO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO (ESPÓLIO DE JOÃO GUALBERTO).

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente em relação ao ESPÓLIO DE JOÃO GUALBERTO e improcedente em relação a ROSELIA (e-STJ, fls. 270/275).

Contra a sentença, o HOSPITAL interpôs apelação que foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão a seguir ementado (e-STJ, fls.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. AÇÃO COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO, NA OPORTUNIDADE DA INTERNAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA, À AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA QUE EVIDENCIE A OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RESPONSABILIDADE DA CORRÉ CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Constatada a demonstração da existência do contrato e da efetiva prestação dos serviços, daí sobrevém o reconhecimento da procedência do pedido em relação à corré, que assinou o termo de responsabilidade em benefício do paciente. O simples fato de a pessoa ter assumido a responsabilidade pelas despesas no ato de internação não é suficiente para evidenciar a existência de vício de vontade. Faz-se necessária efetiva demonstração de coação, o que não ocorreu na hipótese.

Inconformada, ROSELIA interpôs este recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, apontando, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 171, II, do CC; dos arts. 11, 344 e 489 do CPC; e do art. 39, IV, V, e VI, do CDC, ao alegar, em síntese, a ocorrência de vício de consentimento na assinatura do termo de responsabilidade e assunção de dívidas em relação ao HOSPITAL, pois **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** atuou como mera empregada doméstica/cuidadora; **(3)** não lhe foi dada ciência expressa dos termos contrato; **(4)** é hipossuficiente em face do renomado hospital; e **(5)** já existiam débitos em aberto, referentes a anterior internação, de responsabilidade da mulher do seu empregador/atendido (e-STJ, fls. 360/362).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 349/379).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 436/438).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece ser acolhida.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do vício de consentimento em relação ao termo de responsabilidade e assunção de dívida assinado por ROSELIA, cuidadora do falecido JOÃO GUALBERTO, por ocasião de sua internação no HOSPITAL.

(1) Da prestação jurisdicional

Inicialmente, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Não se verificou nenhuma omissão, contradição ou erro material no julgado

que, estando devidamente fundamentado, apenas apresentou solução diversa da pretensão de ROSELIA.

Todavia, o julgamento contrário aos interesses da parte não caracteriza ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE MARCA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. QUEBRA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA. SECONDARY MEANING, SIGNIFICAÇÃO SECUNDÁRIA OU DISTINTIVIDADE ADQUIRIDA. FENÔMENO QUE NÃO POSSUI O ALCANCE PROPUGNADO PELA RECORRENTE. DIREITO DE EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. MARCA EVOCATIVA. SINAL DE USO COMUM. EMPRESAS QUE PRATICAM ATIVIDADES DISTINTAS. CONFUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.*

1. Ação ajuizada em 7/1/2008. Recurso especial interposto em 18/7/2014 e concluso à Relatora em 14/3/2018.

2. O propósito recursal é verificar a higidez do ato administrativo que concedeu o registro da marca nominativa AMERICA AIR, na classe que assinala serviços de transporte aéreo, à empresa recorrida.

*3. **Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.***

(....)

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019 - sem destaque no original)

Afasto o alegado.

(2) Do vício de consentimento

Consta dos autos que ROSELIA, na qualidade de empregada/cuidadora do falecido JOÃO GUALBERTO, ao acompanhá-lo na sua internação, acabou assinando a documentação exigida pelo HOSPITAL.

Segundo alegou, assinou os documentos disponibilizados pelo HOSPITAL, na qualidade de acompanhante, sem ter conhecimento de que estaria assumindo obrigações por despesas médico-hospitalares de seu empregador/atendido.

Em primeiro grau, o magistrado sentenciante, entendeu pela ocorrência de vício de consentimento apto a invalidar os efeitos do negócio jurídico havido entre

ROSELIA e HOSPITAL, reconhecendo que a dívida, na verdade, pertence ao ESPÓLIO DE JOÃO GUALBERTO, que foi o beneficiário do serviço fornecido.

Confira-se (e-STJ, fls. 272/274):

Trata-se de ação de cobrança de serviços médico-hospitalares, em que a parte autora demanda os subscritores do termo de responsabilidade com assunção de dívida, juntado a fls. 53/54, onde figura como responsável/devedora, a corre ROSELIA BARBOSA DA SILVA, que assumiu total responsabilidade por todas as despesas decorrentes da internação do correu, JOÃO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO, cujo valor apurado, segundo a nota fiscal de fls. 42, emitida em 22/08/2014, soma o valor de R\$ 70.177,78.

Pois bem.

A responsabilidade pelo pagamento do débito em questão é INTEIRAMENTE do ESPÓLIO DE JOÃO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO que, devidamente citado nesses autos, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação, deixando que a corre ROSÉLIA BARBOSA DA SILVA à própria sorte.

Não só é reprovável a conduta do espólio nesses autos, como também no momento em que obrigou ou consentiu que a parte ré ROSÉLIA assumisse por completo as obrigações decorrentes da internação do "de cujus".

Segundo os documentos que juntou aos autos, é pessoa simples, empregada doméstica e foi induzida a erro ao assinar referido contrato de prestação de serviços.

A questão discutida nos autos não é a prestação dos serviços médicos, posto que não foram negados, mas sim a existência de vício de consentimento da corre ROSÉLIA ao assinar o contrato e se colocar como total responsável por seu adimplemento.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, cabe ao ESPÓLIO arcar plenamente com a dívida, não só por ser revel, mas, principalmente, porque o referido termo de responsabilidade padece de vício de consentimento por coação e abuso do fornecedor em relação ao consumidor, mormente no tocante ao direito de informação, porquanto a corre ROSÉLIA sequer foi informada a respeito do teor do documento que assinava.

Da mesma forma, ao obrigar a parte corre, mesmo vendo que não se tratava de pessoa da família, e atitude que constitui ato arbitrário do hospital, de impor ao acompanhante do paciente a responsabilidade pelas despesas que vierem a ser realizadas para o cumprimento do contrato, No entanto, é ineficaz para obrigar o acompanhante, no caso a corre ROSELIA, a suportar o pagamento das despesas hospitalares realizadas, pois, naquela situação, a manifestação da vontade foi viciada, porquanto não foi informada naquele momento do inteiro teor do documento que assinava, tão pouco da obrigação que assumia por inteiro (...).

Ademais, segundo informações das partes, a autora demanda o referido ESPÓLIO em outra ação de cobrança, em que se discute as despesas referentes ao período de internação do paciente em 16/11/2011 a 20/11/2011, cujas notas fiscais emitidas sob os n° 02195318 e 02343344 totalizam o valor de R\$ 21.146,14, que, atualizado na data da propositura da respectiva ação, somam o montante de R\$ 36.383,45.

Com efeito, age com má-fé o nosocômio que condiciona a internação de paciente, em estado grave de saúde, à prévia assinatura de contrato de prestação de serviços pelo acompanhante, que fica obrigado ao pagamento das despesas.

Destarte deve o contrato firmado ser anulado em face do vício do

consentimento.

No entanto, fica obrigado o espólio réu a arcar com todas as despesas decorrentes do contrato, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados em benefício do correu JOÃO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO - sem destaque no original.

O HOSPITAL apelou da sentença e o TJSP, entendendo não se tratar de vício de consentimento em relação a ROSELIA, inverteu a solução dada.

Veja-se (e-STJ, fls. 322/325):

Não encontra sentido a afirmação da ré, no sentido de que não tinha conhecimento das consequências da contratação, cujos termos são suficientemente claros e não comportam qualquer possibilidade de dúvida.

Os documentos apresentados pela autora permitem reconhecer a existência da contratação e a efetiva prestação dos serviços em favor do paciente e sob a responsabilidade da ré (...).

Para a anulação, entretanto, faz-se necessária a propositura de ação desconstitutiva específica, e é certo que não existe notícia de qualquer iniciativa nesse sentido até o momento da propositura da ação (...).

Pela respectiva contraprestação responde a ré, cabendo-lhe, se o caso, voltar-se contra o beneficiário dos serviços ou o convênio médico para buscar o ressarcimento respectivo - sem destaque no original.

A questão comporta reavaliação da prova e sua requalificação, para se atribuir o devido colorido jurídico a fato incontroverso reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito, já julguei:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELAÇÃO. NULIDADE DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. SIMULAÇÃO EM DETRIMENTO DA PARTILHA DE BENS DO CASAL (WAGNER NETO E ANA LUIZA). REVALORAÇÃO DA PROVA. CABIMENTO. ACÓRDÃO DIVERGENTE RECONHECENDO A PRÁTICA ILÍCITA. CASA QUE SEMPRE SERVIU DE RESIDÊNCIA DO CASAL. NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESAS CONSIDERADAS DE "FACHADA" DO MARIDO E SEUS FAMILIARES (GRUPO CANHEDO). EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PARENTESCO ENTRE ESTE E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. SIMULAÇÃO MANIFESTAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da lide, não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas seu correto enquadramento jurídico.

(...)

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.969.648/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em

E, considerando as peculiaridades do caso concreto, é inegável reconhecer a ocorrência de vício de consentimento na contratação dos serviços do HOSPITAL.

O art. 112 do Código Civil dispõe que:

Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.

Significa, pois, que, no direito brasileiro, optou-se por priorizar a influência da vontade sobre a declaração, de modo que não pode bastar a simples declaração, desprovida da livre e consciente manifestação de vontade.

Na lição de ANTÔNIO DE JUNQUEIRA AZEVEDO:

(...) a declaração deve resultar de um processo volitivo, sob pena de não valer ou de não produzir efeitos (planos de validade e da eficácia). (Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 83).

Prossegue o autor:

(...) seja nos permitido dizer, plagiando Ortega y Gasset, que, a nosso ver, "o negócio jurídico é o negócio jurídico e todas as suas circunstâncias".

Por outras palavras, há de se entender por negócio jurídico "aquela conduta total" socialmente qualificada como negócio.

*(...) Não basta, pois, que haja algo que surja aos nossos olhos como exteriorização de vontade, é **preciso ainda que essa manifestação venha rodeada de circunstâncias que façam com que ela seja vista socialmente como manifestação jurídica, isto é, como declaração.***

(Ob. cit. págs. 120/121 - sem destaque no original)

De outra parte, o art. 171, II, do Código Civil estabelece a possibilidade de anulação dos negócios jurídicos por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Conforme nos ensina TARTUCE, *o problema acomete a vontade, repercutindo na **validade** do negócio celebrado (segundo degrau da Escada Ponteana)* (Direito Civil, Lei de Introdução e Parte Geral, ed. Forense, 19ª ed., Rio de Janeiro: 2023, pág. 425).

(2.1) Do erro invalidante

A legislação civil estabelece que são anuláveis os negócios jurídicos quando

as declarações de vontade emanarem de erro substancial inescusável que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (art. 138, do CC).

A partir do estudo acerca da escusabilidade do erro, a I Jornada de Direito Civil firmou o Enunciado 12, que diz:

Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.

Dessa forma, para que seja reconhecidamente válido um negócio jurídico, prestigiou-se a real intenção do agente, ou seja, a manifestação do consentimento livre e consciente quanto a seus aspectos essenciais, em homenagem a boa-fé objetiva e ao princípio da confiança.

E o erro capaz de viciar a livre e consciente manifestação do consentimento deve ser substancial, à luz do disposto no art. 139, do CC, a seguir transcrito:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139, I, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO, COM O FIM DE ASSUMIR CARGO ESTADUAL PARA O QUAL FOI NOMEADO. OCORRÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO SERVIDOR. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 140 DO CC/2002.

1. Não se conhece da parte do recurso especial, no que concerne à discussão sobre patamares indenizatórios, desde quando, nesse particular, houve preclusão do autor/recorrente que não se irressignara com o julgamento que concluíra pelo provimento parcial da apelação.

2. No caso, o autor, baseado em documento oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual informava que o cargo de Assistente Técnico de Promotoria I era privativo de profissional médico, pediu exoneração de cargo médico que exercia no IMESC, ora requerido, para poder tomar posse nesse novo labor. Ocorre que, após nomeado e depois de ter solicitado exoneração do seu anterior cargo (no IMESC), veio-lhe a informação de que, na verdade, o cargo não se qualificava como privativo de profissional médico e não poderia ser cumulado com outro vínculo de médico que o autor detinha no IML/SP.

3. **Trata-se de ocorrência de erro essencial na manifestação de vontade do servidor ao requerer sua exoneração com base em falso motivo, caracterizado pela sua nomeação para assumir outro cargo, depois tornada sem efeito, é cabível a invalidação do ato de exoneração, com a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.** Aplicação do disposto no art. 140 do Código Civil/2002.

Precedente: (REsp 870.841 / RS, Recurso Especial 2006/0169409-2, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/5/2009, publicado no DJe 25/5/2009).

4. Demais disso, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. O administrador está vinculado ao motivo exarado na sua decisão, mesmo quando não está obrigado a fazê-lo.

5. **Incidência do princípio da confiança** no tocante à Administração Pública, o qual se reporta à necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que se qualifiquem como antijurídicos (o que não é o caso em exame), desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. **Princípio que corporifica, na essência, a boa-fé e a segurança jurídica.**

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.229.501/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE USUCAPIÃO EM FAVOR DO ADQUIRENTE. OCORRÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL. INDUZIMENTO MALICIOSO. DOLO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. **O erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade pelo agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real.**

2. **É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa.**

3. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade em razão da posse prolongada da coisa, preenchidos os demais requisitos legais, sendo que aqui, como visto, não se discute mais sobre o preenchimento desses requisitos para fins de prescrição aquisitiva, sendo matéria preclusa. De fato, preenchidos os requisitos da usucapião, há, de forma automática, o direito à transferência do domínio, não sendo a sentença requisito formal à aquisição da propriedade.

4. No caso dos autos, não parece crível que uma pessoa faria negócio jurídico para fins de adquirir a propriedade de coisa que já é de seu domínio, porquanto o comprador já preenchia os requisitos da usucapião quando, induzido por corretores da imobiliária, ora recorrente e também proprietária, assinou contrato de promessa de compra e venda do imóvel que estava em sua posse ad usucapionem. Portanto, incide o brocardo *nemo plus iuris*, isto é, ninguém pode dispor de mais direitos do que possui.

5. Ademais, verifica-se do cotejo dos autos uma linha tênue entre o dolo e o erro. Isso porque parece ter havido, também, um induzimento malicioso à prática de ato prejudicial ao autor com o propósito de obter

uma declaração de vontade que não seria emitida se o declarante não tivesse sido ludibriado - dolo (CC/1916, art. 92).

6. Portanto, ao que se depreende, seja pelo dolo comissivo de efetuar manobras para fins de obtenção de uma declaração de vontade, seja pelo dolo omissivo na ocultação de fato relevante - ocorrência da usucapião -, também por esse motivo, há de se anular o negócio jurídico em comento.

7. Rercurso especial não provido.

(REsp n. 1.163.118/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, REPDJe de 05/08/2014, DJe de 13/6/2014 - sem destaque no original)

Sobre erro invalidante, leciona MARCOS BERNARDES DE MELLO:

O erro provoca uma desconformidade entre a vontade do manifestante e aquilo que efetivamente manifesta.

Essa desconformidade se pode concretizar:

(a) Em erro quanto ao conteúdo da declaração de vontade. Nesse caso o manifestante da vontade exterioriza o que realmente deseja, mas o conteúdo daquilo que expressa não corresponde à realidade.

O erro quanto ao conteúdo da declaração pode decorrer:

(a.a) De errôneo entendimento de palavras que expressam significados diversos, levando as pessoas a atribuir-lhes sentidos diferentes dos efetivamente pensados (...).

(a.b) De engano quando se expressa a vontade, embora o meio de sua expressão não seja equívoco, nem desconhecido do manifestante.

(b) De exteriorização de vontade que não corresponde àquilo que se queria, realmente, manifestar.

É o que ocorre, por exemplo, quando há sentido equívoco nas palavras empregadas, escritas ou faladas, ou quando se faz entrega de coisa diferente daquela que se deveria entregar.

Típicos casos dessa espécie (que se denomina error in faciendo) são:

(b.a) O de quem subscreve sem ler documento que ditou, por julgá-lo materializando aquilo que quis, e nele há erro substancial.

(b.b) O de alguém que, após ajustar as bases de um contrato, subscreve documento em branco. Quem assina documento em branco autoriza creve documento em branco e este é preenchido de modo divergente daquilo que foi ajustado a quem o entrega a preenchê-lo, mas, se o preenchimento diverge do que se quis, há erro que pode anular a manifestação da vontade.

(c) por transmissão inexata da vontade através de terceiro (núncio, representante) ou pelo meio empregado (telégrafo, anúncio em jornal, por exemplo).

Se não é o figurante que erra, mas o terceiro a quem encarregou de transmitir a sua vontade, há erro invalidante.

(TEORIA DO FATO JURÍDICO - Plano de Validade, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 204/205 - sem destaques no original)

Nessa ótica, verifica-se o erro invalidante quando a essência do negócio não corresponder a exata expressão do consentimento, inclusive, quando manifestada por terceiro.

TEPEDINO, BARBOZA e MORAES entendem *por erro substancial* *aquele sem o qual o negócio jurídico não seria praticado*, classificando-os em (i) quanto a natureza do negócio; (ii) quanto ao objeto principal da declaração; (iii) quanto às

qualidades essenciais do objeto principal da declaração; (iv) quanto a identidade das pessoas a quem a declaração se refere; e, ainda, um último tipo de erro nomeado *erro de direito*.

Acerca dessa última hipótese - erro de direito -, os aludidos autores esclarecem que:

Com efeito, o erro pode não recair sobre circunstâncias de fato, mas ser de direito, isto é, vincular-se ao desconhecimento da norma jurídica ou das consequências jurídicas do acordo. O erro, neste caso, consiste no falso conhecimento do direito aplicável, ou de sua interpretação, frustrando assim as expectativas nas quais se baseou a declaração de vontade (Caio Mario, Instituições, p. 524).

(...) De fato, quem incide em erro de direito não viola norma jurídica (o que seria inescusável), mas celebra negócio tendo em vista uma disciplina jurídica equivocada, em função da qual sua declaração de vontade foi consubstanciada.

(Código Civil Interpretado, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, págs. 275/277 - sem destaque no original)

É incontroverso que ROSELIA assinou a documentação hospitalar, mas não como contratante, sua vontade era apenas cumprir suas funções de cuidadora/acompanhante de JOÃO GUALBERTO, que se encontrava em grave estado de saúde, de forma a viabilizar sua internação e atendimentos médicos.

Não tinha ela a ciência de que assumiria os custos pela contratação.

Agiu, portanto, em erro, pois é claro que se soubesse das consequências oriundas da documentação exigida pelo HOSPITAL, certamente esse negócio não teria ocorrido.

(2.2) Da teoria da substituição

Por outro lado, o ato de ROSELIA se deu na condição de cuidadora de JOÃO GUALBERTO.

A assinatura da documentação deu-se como forma de viabilizar a internação e a prestação dos serviços médico-hospitalares em favor de seu empregador/atendido.

Dito de outra forma, ROSELIA, terceira, na intenção de transmitir a vontade de JOÃO GUALBERTO, beneficiário da contratação com o HOSPITAL, acabou assinando a documentação em seu próprio nome.

Cabível o reconhecimento da teoria da substituição segundo a qual o empregado ou preposto, no exercício de suas funções, sucede o empregador atuando em um prolongamento de sua manifestação de vontade.

Na hipótese, ROSELIA agiu como *longa manus* de JOÃO GUALBERTO, pois era apenas a sua empregada/cuidadora que ali estava como mera acompanhante do empregador/paciente/contratante, já que seus parentes ali não estavam.

Nesse sentido, o seguinte precedente que reconhece que o ato praticado por um empregado, no cumprimento de suas funções, representa a própria vontade de seu empregador:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. CUNHO OBJETIVO. DEVER DE INDENIZAR. VÍNCULO DE NATUREZA ESPECIAL. EMPREGADO E EMPREGADOR. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. NEXO CAUSAL INCIDENTAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. CULPA. OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PERDA NA LAVOURA. ÔNUS DA PROVA. PENSÃO MENSAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR.

(...)

5. A responsabilidade do empregador pelos atos do empregado deriva, ainda, da teoria da substituição, segundo a qual o empregado ou preposto representa seu empregador ou aquele que dirige o serviço ou negócio, atuando como sua longa manus e substituindo-lhe no exercício das funções que lhes são próprias

6. Segundo o art. 932, II, do CC/02, não se exige que o preposto esteja efetivamente em pleno exercício do trabalho, bastando que o fato ocorra "em razão dele", mesmo que esse nexo causal seja meramente incidental, mas propiciado pelos encargos derivados da relação de subordinação.

(...)

15. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.433.566/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017 - sem destaque no original)

Incabível, portanto, falar-se em assunção de obrigações por parte de ROSELIA. Esta não foi a sua vontade.

Os documentos de autorização de internação, de procedimentos médicos e, ainda, de pagamentos de despesas hospitalares foram contratados em benefício de seu empregador e atendido, JOÃO GUALBERTO, tendo sua atuação se limitado a mera condição de preposta/empregada daquele.

E não faz sentido nenhum uma empregada assumir encargos financeiros em decorrência de serviços prestados em favor de seu empregador!

ROSELIA não se beneficiou dos serviços hospitalares, não buscou a contratação para si, mas na qualidade de substituta de JOÃO GUALBERTO, o verdadeiro contratante e beneficiário dos serviços prestados pelo HOSPITAL.

Embora tenha assinado pessoalmente o termo de responsabilidade e assunção de dívida, o fez em benefício de seu empregador, para viabilizar o seu atendimento/internação.

Sobre a representação do empregador por seu empregado, PONTES DE MIRANDA destaca que:

O representante há de atuar em nome do representado. A vontade dêle é de representar e exprime a vontade, ou o conhecimento, ou o sentimento do representado, exatamente porque exprime que quer representar. Não é preciso que mencione o nome do representado, se não é de exigir-se no ato jurídico em que exerce o poder de representação; nem basta a menção, se não se explicita que se quer representar o mencionado. De regra, qualquer meio de indicação do representado basta. Não é preciso que o terceiro conheça o representado; pode acontecer, até, que o representante e o terceiro o desconheçam. Se o terceiro também está representado, é possível que só os representantes se conheçam. Algumas vezes, a representação é de pessoa indeterminada, que mais tarde se determine, ou a favor de quem se deposite o apurado no negócio jurídico. Não raro, os efeitos jurídico, ou, pelo menos, os efeitos mais importantes não se podem produzir antes da determinação, por faltar o sujeito do direito.

(...)

Sabido quem é o representado, com êle é que foi feito o negócio jurídico, eliminada qualquer idéia de retroeficácia, aqui supérflua e errônea (sem razão, A. VON TUHR, Der Allgemeine Teil, III, 344).

A vontade mesma de representar pode ser tácita, ainda que por atos concludentes; pode tirar-se das circunstâncias que o representante obrou em nome do representado (G. PLANCK, Kommentar, I, 432), como se é notório que B representa A, ou se B é em determinada relação com A, conhecida de terceiro. Aliás, se tais circunstâncias ocorrem, como se B é empregado de A, ou depositário de A, ou pai de A, e B quer o negócio jurídico em seu próprio nome, há de explicitá-lo, para se afastar que represente. Se não o explicita, entende-se ter negociado em nome de A.

(...) se o demandado alega que o negócio jurídico foi em nome alheio, ao autor é que incumbe provar que o negócio jurídico foi em nome próprio.

(Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo III, Negócios Jurídicos, atualizado por BERNARDES DE MELLO, Marcos e EHRARDT JR., Marcos, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, págs. 363/366 - sem destaque no original)

Como se extrai do ensinamento supra mencionado, caberia a HOSPITAL demonstrar que a vontade manifestada por ROSELIA se deu em nome próprio e não como representante de seu empregador/atendido JOÃO GUALBERTO, o que não ocorreu.

(2.3) Do erro accidental sobre a pessoa

Também se mostra pertinente, na hipótese, a análise sobre a possibilidade de reinterpretação contratual, quanto ao consentimento manifestado por ROSELIA,

para se reconhecer erro accidental sobre a pessoa, o que autoriza não a anulação do negócio como um todo, mas seu correto redirecionamento, em prestígio à preservação do contrato.

Conforme dispõe o art. 142, do CC, a seguir:

O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Nesse sentido, a doutrina de JOSÉ AUGUSTO DELGADO e LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR leciona que:

*O erro versado pelo art. 142 é de natureza accidental ou circunstancial, haja vista que a preocupação do dispositivo está voltada para qualidades acessórias ou secundárias da pessoa ou do objeto. **Essa situação é considerada irrelevante porque, embora a declaração da vontade manifeste equívoco quanto à indicação da pessoa ou coisa, há possibilidade de correção com a identificação de uma ou de outra, considerando-se o contexto e as circunstâncias do negócio jurídico.***

(...) A significação do que seja contexto e circunstância será alcançada pela conclusão a que chegar o magistrado na decisão prolatada, com base nas provas dos autos.

Contexto e circunstância são expressões abertas que poderão receber definições variadas por parte da jurisprudência, em face das singularidades apresentadas em cada caso concreto.

(Comentários ao Código Civil Brasileiro, Dos Fatos Jurídicos, vol. II, coord. ARRUDA ALVIM e THEREZA ALVIM, 1ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, pág. 500/502 - sem destaque no original)

Partindo dessa linha de pensamento, verifica-se que ROSELIA somente assinou a documentação para viabilizar a internação de seu empregador/atendido JOÃO GUALBERTO, verdadeiro contratante e beneficiário dos serviços prestados.

Na hipótese, pode-se também verificar vício de consentimento por erro accidental quanto a pessoa, para afastar a responsabilidade pessoal de ROSELIA pela contratação e autorizar a manutenção da validade do negócio em relação ao ESPÓLIO de JOÃO GUALBERTO, à luz do referido art. 142, do CC.

(3) Do direito à informação

Não bastassem todos os fundamentos já expostos, tem-se, ainda, a ausência comprovação do dever de informação por parte de HOSPITAL, quanto às consequências contratuais em relação a ROSELIA que acabou sendo induzida a erro, assinando a documentação exigida.

O direito à informação, elencado no rol das garantias constitucionais (art. 5º,

XIV, da CF), consecutário dos princípios da confiança, da boa-fé objetiva, da lealdade e da cooperação nas relações jurídicas estabelecidas, confere às partes a adequada autodeterminação e, portanto, a livre e consciente manifestação da vontade que, consequentemente, auxilia na tomada de decisões.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, preconizou a informação como direito básico do consumidor, conforme art. 6º, III, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

O direito à informação permite, assim, “uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (REsp 1.144.840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 11/4/2012).

Sobre o tema, BRUNO MIRAGEM considera que:

O direito básico à informação do consumidor, estabelecido no art. 6º, III, e especificado nos artigos 9º e 31 do CDC, bem como previsto, a 'contrario sensu', nos artigos 12, 14, 18 e 20 do mesmo diploma, tem seu atendimento condicionado não apenas ao repasse formal da informação ao consumidor. Sua eficácia determina, em verdade, autêntico dever de esclarecimento do consumidor, o que se verifica pelo repasse da informação de modo eficiente, e sua efetiva compreensão pelo consumidor do produto ou serviço.

(...)

Ou seja, a ausência de informações que induza o consumidor em erro, caracterizando determinada oferta como enganosa - na medida em que deixa de informar limitações ou riscos relativos ao negócio a ser celebrado -, outorga ao consumidor o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo de perdas e danos.

Deve haver resolução, pois, a decisão do consumidor, de contratar, deu-se em vista de base fática incorreta, hipótese em que se tenha omissão dolosa do fornecedor.

Contudo, embora se possa dizer que a hipótese seria a de anular, prefere o CDC referir-se a rescindir, por incumprimento da oferta, nos termos do art. 35, III.

Isso porque a oferta será considerada aquela em termos que tenha

sido compreendida pelo consumidor, razão pela qual limitações ou exclusões, uma vez invocadas após a aceitação, consideram-se, simplesmente, como descumprimento.

Em certo sentido, reconduz-se à situação original anterior à contratação, pela qual, ao consumidor é possível rescindir os efeitos de sua aceitação (...).

(Curso de Direito do Consumidor, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 273-279/280 - sem destaque no original)

Sob esse enfoque, é ônus do fornecedor a demonstração de ter promovido a adequada e clara informação sobre seus produtos e serviços, bem como acerca dos riscos dali decorrentes, sob pena de lhe ser atribuída a responsabilidade pela inexactidão no exercício da autonomia da vontade por parte de seus usuários/consumidores.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. OFENSA AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO MÉDICO.(...)

4. O princípio da autonomia da vontade, ou autodeterminação, com base constitucional e previsão em diversos documentos internacionais, é fonte do dever de informação e do correlato direito ao consentimento livre e informado do paciente e preconiza a valorização do sujeito de direito por trás do paciente, enfatizando a sua capacidade de se autogovernar, de fazer opções e de agir segundo suas próprias deliberações.

5. Haverá efetivo cumprimento do dever de informação quando os esclarecimentos se relacionarem especificamente ao caso do paciente, não se mostrando suficiente a informação genérica. Da mesma forma, para validar a informação prestada, não pode o consentimento do paciente ser genérico (blanket consent), necessitando ser claramente individualizado.

6. O dever de informar é dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva e sua simples inobservância caracteriza inadimplemento contratual, fonte de responsabilidade civil per se. A indenização, nesses casos, é devida pela privação sofrida pelo paciente em sua autodeterminação, por lhe ter sido retirada a oportunidade de ponderar os riscos e vantagens de determinado tratamento, que, ao final, lhe causou danos, que poderiam não ter sido causados, caso não fosse realizado o procedimento, por opção do paciente.

7. O ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter o consentimento informado do paciente é do médico ou do hospital, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos.

8. A responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis. Precedentes.

9. *Inexistente legislação específica para regulamentar o dever de informação, é o Código de Defesa do Consumidor o diploma que desempenha essa função, tornando bastante rigorosos os deveres de informar com clareza, lealdade e exatidão (art. 6º, III, art. 8º, art. 9º).*

10. *Recurso especial provido, para reconhecer o dano extrapatrimonial causado pelo inadimplemento do dever de informação.*

(REsp n. 1.540.580/DF, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 4/9/2018 - sem destaque no original)

Assim, o HOSPITAL faltou claramente com seu dever de informação qualificada, especialmente, considerando que ROSELIA era uma terceira pessoa, sem nenhuma relação de parentesco com o paciente, e, mais, ali estava como mera empregada/cuidadora/acompanhante, sem nenhum interesse pessoal na referida contratação, salvo a humanidade inerente a qualquer pessoa.

Evidente que se o HOSPITAL tivesse devidamente informado à ROSELIA sobre os riscos e consequências jurídicas da contratação, ela não a teria subscrito.

Conforme ensinamentos de GUSTAVO TEPEDINO, HELOÍSA HELENA BARBOSA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES:

*O legislador, (...) ao decidir sobre a repartição dos riscos entre os contratantes, definindo quem arcará com o prejuízo derivado da conservação ou da insubsistência do negócio, protege o receptor da vontade que, estando de boa-fé, e tendo havido com diligência normal, não percebeu que a outra parte estava em erro. **Se, ao revés, poderia ter percebido, se agisse com cautela mediana, que o declarante se encontrava em erro, a anulação se impõe.***

(Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, Vol. I, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 273 - sem destaque no original)

Aliás, como bem anotado pelo magistrado sentenciante, Dr. EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO (e-STJ, fls. 272/274):

Não só é reprovável a conduta do espólio nesses autos, como também no momento em que obrigou ou consentiu que a parte ré ROSÉLIA assumisse por completo as obrigações decorrentes da internação do "de cujus".

Segundo os documentos que juntou aos autos, é pessoa simples, empregada doméstica e foi induzida a erro ao assinar referido contrato de prestação de serviços.

A questão discutida nos autos não é a prestação dos serviços médicos, posto que não foram negados, mas sim a existência de vício de consentimento da corre ROSÉLIA ao assinar o contrato e se colocar como total responsável por seu adimplemento.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, cabe ao ESPÓLIO arcar plenamente com a dívida, não só por ser revel, mas, principalmente, porque o referido termo de responsabilidade padece de vício de

*consentimento por coação e **abuso do fornecedor em relação ao consumidor, mormente no tocante ao direito de informação, porquanto a corre ROSÉLIA sequer foi informada a respeito do teor do documento que assinava.***

Da mesma forma, ao obrigar a parte corre, mesmo vendo que não se tratava de pessoa da família, e atitude que constitui ato arbitrário do hospital, de impor ao acompanhante do paciente a responsabilidade pelas despesas que vierem a ser realizadas para o cumprimento do contrato.

No entanto, é ineficaz para obrigar o acompanhante, no caso a corre ROSELIA, a suportar o pagamento das despesas hospitalares realizadas, pois, naquela situação, a manifestação da vontade foi viciada, porquanto não foi informada naquele momento do inteiro teor do documento que assinava, tão pouco da obrigação que assumia por inteiro.

(...)

*Ademais, **segundo informações das partes, a autora demanda o referido ESPÓLIO em outra ação de cobrança, em que se discute as despesas referentes ao período de internação do paciente em 16/11/2011 a 20/11/2011, cujas notas fiscais emitidas sob os n° 02195318 e 02343344 totalizam o valor de R\$ 21.146,14, que, atualizado na data da propositura da respectiva ação, somam o montante de R\$ 36.383,45.***

Com efeito, age com má-fé o nosocômio que condiciona a internação de paciente, em estado grave de saúde, à prévia assinatura de contrato de prestação de serviços pelo acompanhante, que fica obrigado ao pagamento das despesas - sem destaques no original.

Como se vê, o HOSPITAL tinha plena ciência de quem eram os responsáveis pelo paciente, e, mesmo assim, impôs a uma terceira pessoa a assunção daquelas obrigações contratuais, sem lhe esclarecer das consequências jurídicas, descumprindo seu dever de informação e comprometendo a efetiva e válida manifestação de vontade de ROSELIA.

(4) Da possibilidade de anulação do negócio como matéria de defesa

Por fim, ao contrário do julgado pelo Tribunal paulista, a anulação do negócio jurídico em relação a ROSELIA não depende de ajuizamento de ação *desconstitutiva específica* (e-STJ, fl. 323), mas pode ser invocada como matéria de defesa, tal como feito.

Não obstante o art. 177 do CC diga que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem pode se pronunciar de ofício, disso não se pode concluir que a alegação só possa ser feita em procedimento próprio.

Como explica ANDERSON SCHREIBER:

a doutrina alerta que a exigência de decretação por sentença não implica limitar a sua alegação à petição inicial, podendo ser invocada como defesa (exceção) pelo réu em sede de contestação.

(Comentários ao Código Civil, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 128)

No mesmo sentido lecionam JOSÉ AUGUSTO DELGADO e LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR:

A sentença que pronuncia a anulabilidade pode decorrer de manifestação tanto da parte autora, como de quem figura no polo passivo da demanda.

Essa é a orientação que adotamos, seguindo o pensamento revelado por Pontes de Miranda.

Ao exigir o art. 177 que a anulabilidade só produza efeitos quando declarada por sentença, não está determinando que a sua provocação seja feita, apenas, na petição inicial da ação ou na reconvenção.

(Comentários ao Código Civil, vol. II. Coord. p/ ARRUDA ALVIM e THEREZA ALVIM, Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 786 - sem destaque no original)

De fato, realmente assim afirmou PONTES DE MIRANDA:

*Enquanto a nulidade pode ser decretada incidentalmente e de ofício, a anulação exige processo em que se articule a anulabilidade e se peça a anulação, com inteira defesa pela outra parte. **Não quer isso dizer que o demandado não possa articular, contra o demandante, a anulabilidade do ato jurídico.***

(Tratado de Direito Privado, Tomo IV, 2ª Tirag., São Paulo: RT 2013, pág. 330, § 415 - sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do STJ já admitiu a possibilidade de se alegar a ineficácia do negócio jurídico como matéria de defesa, por constituir fato extintivo ao direito do autor da ação.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 476 E 477 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEFESA SUBSTANCIAL INDIRETA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÉVIO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 299 DO CPC/1973. APRESENTAÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL E DA CONTESTAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança c/c reintegração de posse ajuizada em 24/1/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/8/2021 e concluso ao gabinete em 13/5/2022.

2. O propósito recursal é definir se (I) a nulidade de cláusula contratual

ou da cobrança, a compensação de valores e a rescisão ou revisão contratual podem ser alegadas como matérias de defesa em contestação; (II) à luz do CPC/1973, é possível examinar a pretensão reconvenicional deduzida apenas na contestação, em peça única; e (III) houve cerceamento de defesa.

3. Quando se está diante de alegação de fatos novos pelo réu, para avaliar se são possíveis de serem apresentados em contestação, sem a necessidade de reconvenção, é preciso apurar se são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como autoriza o art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015). Nessa hipótese, haverá uma ampliação do objeto de conhecimento do Juiz, mas não do processo e todas as alegações servirão exclusivamente para fundamentar a improcedência do pedido do autor.

4. Se a pretensão de cobrança deduzida na inicial é fundada em cláusula contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

6. Não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.

7. No entanto, o réu pode alegar, na contestação, a ocorrência anterior do desfazimento do contrato, como na hipótese de cláusula resolutiva expressa (art. 474 do CC/2002) ou de distrato (art. 472 do CC/2002), pois, nessa situação, o desfazimento já se operou, extinguindo o direito do autor no plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial.

8. A despeito do art. 299 do CPC/1973, sendo possível identificar a existência da pretensão reconvenicional na peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão. Precedentes do STJ e do STF.

9. O afastamento do direito à produção de prova deve se dar em decisão devidamente fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa.

Precedentes.

10. Hipótese em que (I) na contestação, a recorrente alegou, dentre outras matérias, a rescisão do contrato por ocorrência de distrato em data prévia, a nulidade da cobrança e a compensação com os prejuízos por ela sofridos em razão da onerosidade excessiva na relação contratual; (II) na mesma peça, além do requerimento de improcedência dos pedidos da autora, foram formulados pedidos expressos, autônomos e fundamentados, com inequívoca pretensão reconvenicional; e (III) o Juízo não apreciou o pedido de produção de provas formulado pela recorrente nas duas oportunidades em que intimada para tanto.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que (I) oportunize à recorrente a produção de provas, quanto à matéria defensiva e à pretensão reconvenicional; (II) em novo julgamento, observando o devido processo legal, aprecie as matérias defensivas referentes à rescisão contratual ocorrida por distrato e à nulidade da cobrança de aluguéis, alegadas em contestação; (III) bem como aprecie os pedidos reconvencionais formulados pela recorrente na

peça de contestação.

(REsp n. 2.000.288/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO.

AMPLITUDE DA MATÉRIA DE DEFESA.

1. O procedimento dos embargos ao mandado monitorio segue o rito ordinário (art. 1.102-C, § 2º, do CPC), o que aponta inequivocamente para a vontade do legislador de conferir-lhe contraditório pleno e cognição exauriente, de modo que, diversamente do processo executivo, não apresenta restrições quanto à matéria de defesa, sendo admissível a formulação de alegação de natureza adjetiva ou substantiva, desde que se destine a comprovar a improcedência do pedido veiculado na inicial.

2. No caso, em embargos à monitoria onde havia cobrança de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias em atraso, pode o condômino arguir a invalidade das cotas extras, sustentando nulidade da assembleia que as fixou. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1172448/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013 - sem destaque no original)

Assim, diante de um procedimento de cognição exauriente, com plenitude no exercício do contraditório e da ampla defesa, admite-se a alegação de vício de consentimento, em sede de contestação, como forma de desconstituir o direito invocado na exordial.

Dessa forma, o caso admite as seguintes soluções jurídicas:

(i) erro substancial na contratação (art. 139, do CC) apto a anular o negócio;

(ii) erro accidental quanto a pessoa (art. 142, do CC), a autorizar a invalidação dos seus efeitos apenas em relação a ROSELIA com a sua manutenção em relação ao ESPÓLIO de JOÃO GUALBERTO (real contratante), em prestígio a preservação contratual;

(iii) incidência da teoria da substituição, para se reconhecer que o consentimento praticado por ROSELIA se deu na condição de representante JOÃO GUALBERTO, seu empregador e contratante dos serviços hospitalares;

(iv) violação do direito de informação, por parte do HOSPITAL, que induziu a cuidadora a erro de direito quanto aos riscos e consequências do negócio, a autorizar a rescisão do contrato.

Aliás, nos termos do brocardo *cum errantis nulla volutas sit* (quem erra não tem vontade), poderia-se cogitar, ainda, da própria inexistência desse ato.

Mas, sendo fato incontroverso que o serviço foi prestado pelo HOSPITAL em favor de JOÃO GUALBERTO, mostra-se **adequada a solução dada pela sentença primeva no sentido de invalidar o negócio em relação a ROSELIA e mantê-lo válido em relação ao ESPÓLIO de JOÃO GUALBERTO** que se beneficiou dos serviços, preservando, dessa forma, a contratação e a real intenção dos envolvidos.

Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo integralmente os termos da sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0316222-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.908.549 / SP

Números Origem: 1000470-75.2019.8.26.0704 10004707520198260704 1037086-60.2015.8.26.0002
10370866020158260002 20200000533925

PAUTA: 17/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO PIRES DE ARAÚJO SILVA - SP146887
RECORRIDO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098
INTERES. : JOAO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA CHRISTINA MACHADO RIBEIRO CONRADO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425424942552464111;@ 2020/0316222-6 - REsp 1908549